



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000105518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509938-46.2025.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MARIO ANTONIO SABINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

MARIO SERGIO LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1509938-46.2025.8.26.0073

Apelante: Mario Antonio Sabino

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Origem: 1ª VARA CÍVEL- FORO DE AVARÉ -SP

Juiz: AUGUSTO BRUNO MANDELLI

Voto nº 1202

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – FRAUDE – DESCONTOS INDEVIDOS
EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO –
RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CDC –
RESTITUIÇÃO EM DOBRO – TEMA 929/STJ –
CONTRATOS POSTERIORES À MODULAÇÃO –
DANO MORAL CONFIGURADO – FIXAÇÃO EM R\$
5.000,00 Fraude reconhecida na contratação de empréstimo
consignado, com descontos indevidos sobre verba alimentar.
Responsabilidade objetiva da instituição financeira.
Aplicação do CDC. Restituição em dobro cabível, nos
termos do Tema 929/STJ. Dano moral caracterizado.
Indenização fixada em R\$ 5.000,00. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de apelação interposta às folhas 578/587 em que a parte apelante, em síntese, pretende a reforma da sentença que reconheceu a inexistência do débito, mas determinou restituição simples e negou indenização por danos morais.

Sustenta-se que os descontos foram feitos sem contratação, diretamente no benefício previdenciário, o que impõe a restituição em dobro conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC. Argumenta-se também que o desconto indevido em verba alimentar configura dano moral in re ipsa, devendo ser fixado em R\$ 10.000,00,. Assim, requer a restituição em dobro dos valores descontados e a fixação de dano moral de R\$ 10.000,00.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 594/601), defendendo a

manutenção integral da sentença. Subsidiariamente, caso se entenda pela condenação, que a restituição em dobro observe a modulação do STJ (apenas após 30/03/2021) e, que eventual dano moral seja fixado dentro dos critérios de proporcionalidade.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, ante a gratuidade da justiça anteriormente concedido.

É o breve relato do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

A controvérsia limita-se à possibilidade de condenar o banco à restituição em dobro e ao pagamento de danos morais, diante dos descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário do apelante, oriundos de empréstimo consignado que ele não contratou, conforme reconhecido na sentença.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, inserindo-se o serviço financeiro prestado pelo Banco ao apelante no contexto das relações de consumo (artigos 2º e 3º do CDC e 297 do STJ).

A responsabilidade da instituição financeira no caso dos autos é objetiva, com base na teoria do risco profissional (parágrafo único do artigo 927, do Código Civil)

Não há dúvida de que a conduta da instituição financeira violou o direito do consumidor, ocasionando-lhe prejuízos materiais, uma vez que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem qualquer prova de contratação válida.

A própria sentença reconheceu expressamente a existência de fraude na contratação dos empréstimos e nas transferências via PIX, concluindo que o autor foi vítima de golpe praticado por terceiros, sem qualquer contribuição para a ocorrência do evento danoso.

Além disso, o juízo de origem assentou que a instituição financeira

falhou na prestação do serviço ao permitir a realização de operações fraudulentas mediante vazamento ou utilização indevida de dados pessoais, aplicando corretamente a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante esse reconhecimento, a sentença limitou-se a determinar a devolução simples dos valores descontados e afastou a indenização por danos morais, sob o argumento de que a situação configuraria mero dissabor.

Essa conclusão, contudo, não se harmoniza com o regime jurídico aplicável às cobranças indevidas nas relações de consumo.

A repetição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC é devida sempre que a cobrança indevida decorrer de conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo desnecessária a comprovação de má-fé subjetiva.

No caso concreto, o próprio magistrado reconheceu que o banco não demonstrou qualquer justificativa plausível para os descontos, tampouco comprovou que adotou mecanismos eficazes de prevenção à fraude.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no Tema 929, no sentido de que:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” “[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por

concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (STJ. Corte Especial. EA- REsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021).

No caso em análise, verifica-se que os contratos impugnados foram averbados no final de 2024 e início de 2025 (fls. 28). Assim, os descontos indevidos ocorreram após a publicação do acórdão que fixou o novo entendimento jurisprudencial, de modo que se aplica ao caso a restituição em dobro nos termos da novel orientação.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, AUTORIZADA COMPENSAÇÃO DE VALORES CREDITADOS – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - SÚMULA Nº 54, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUCUMBÊNCIA PELO RÉU – SÚMULA Nº 326, STJ - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1000880-36.2024.8.26.0615; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025)

Quanto ao dano moral, este se encontra configurado diante da fraude bancária ocorrida, envolvendo contratação inexistente, averbação indevida na reserva de margem consignável, movimentações financeiras não autorizadas e descontos

indevidos sobre verba alimentar, circunstâncias que ultrapassam, em muito, o mero aborrecimento cotidiano.

Trata-se de situação que atinge diretamente a esfera de tranquilidade, segurança e dignidade do consumidor, transcendendo aos incômodos e inconvenientes cotidianos, merecendo a devida reparação.

Portanto, na hipótese em análise, a fixação do valor indenizatório deve observar os critérios de moderação, razoabilidade e equidade, de modo a coibir a reincidência da conduta ilícita sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa à vítima.

A esse respeito já se manifestou o C. STJ:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG).”

Nesse contexto, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e proporcional, atendendo plenamente às funções compensatória, punitiva e preventiva da indenização, além de compatível com julgados em casos semelhantes:

“RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES. ADVOCACIA PREDATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CONFIGURADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUTORA QUE IMPUGNOU A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÔNUS DO RÉU PROVAR A VERACIDADE DA ASSINATURA (TEMA 1.061/STJ). PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. CONTRATO NULO E OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE SE IMPÕE. DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO, A PARTIR

DE 30/03/2021. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DIANTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00 MANTIDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS." (TJSP; Apelação Cível 1006159-39.2024.8.26.0506; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025)

"APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. 1. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. 2. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA DA AUTORA NO CONTRATO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA DEVIDO À INÉRCIA DO RÉU. CONTRAFAÇÃO RECONHECIDA. NULIDADE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. 3. FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO PRESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. 4. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (ART. 42, P. ÚNICO, CDC), DIANTE DA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA DO REQUERIDO. PRECEDENTES DO STJ (EARESP Nº 664.888). 5. DANO MORAL EXISTENTE, DIANTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. VALOR FIXADO (R\$5.000,00) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO. 6. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001068-35.2024.8.26.0128; Relator (a): Júlio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 10/01/2025;
Data de Registro: 10/01/2025)*

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, estes devem incidir a partir de cada desconto indevido. Isso porque foi declarada inexistente a relação jurídica entre as partes, o que configura a responsabilidade extracontratual.

Assim, aplica-se à hipótese, a Súmula 54 do STJ, que estabelece que os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso.

Em razão do que foi decidido, impõe-se a reforma da sentença para determinar a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, com juros e correção monetária na forma como lançada na sentença, bem como para estabelecer a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação supra.

Considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Para viabilizar eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo dispensável a indicação expressa e individualizada dos dispositivos legais.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para o fim de determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e a indenização por danos morais, nos termos estabelecidos no voto, mantendo, no mais, a sentença na forma como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o recurso da parte autora foi apenas parcialmente provido, não se aplica a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, conforme orientação firmada no Tema 1059 do STJ.

MARIO SERGIO LEITE

Relator